



Faculdade de Medicina de Lisboa

# A Responsabilidade Disciplinar do Médico

Medicina Legal e Ciências Forenses

Ana Viegas, 3898

Diana Durães, 3544

Dina Bento, 3962

Marta Renda, 3648

Sara Guerreiro, 4122

Prof. Doutor Jorge Costa Santos

19 de Novembro de 2009

# Introdução

## Responsabilidade

Obrigaç o de responder aos nossos actos.

Reparar ou compensar danos causados noutras pessoas ou coisas.

## Responsabilidade M dica

Obrigaç o que os m dicos t m de reparar e compensar as consequ ncias dos seus actos, omiss es e erros volunt rios /involunt rios cometidos no exerc cios da sua profiss o.

**Civil**

**Criminal**

**Disciplinar**

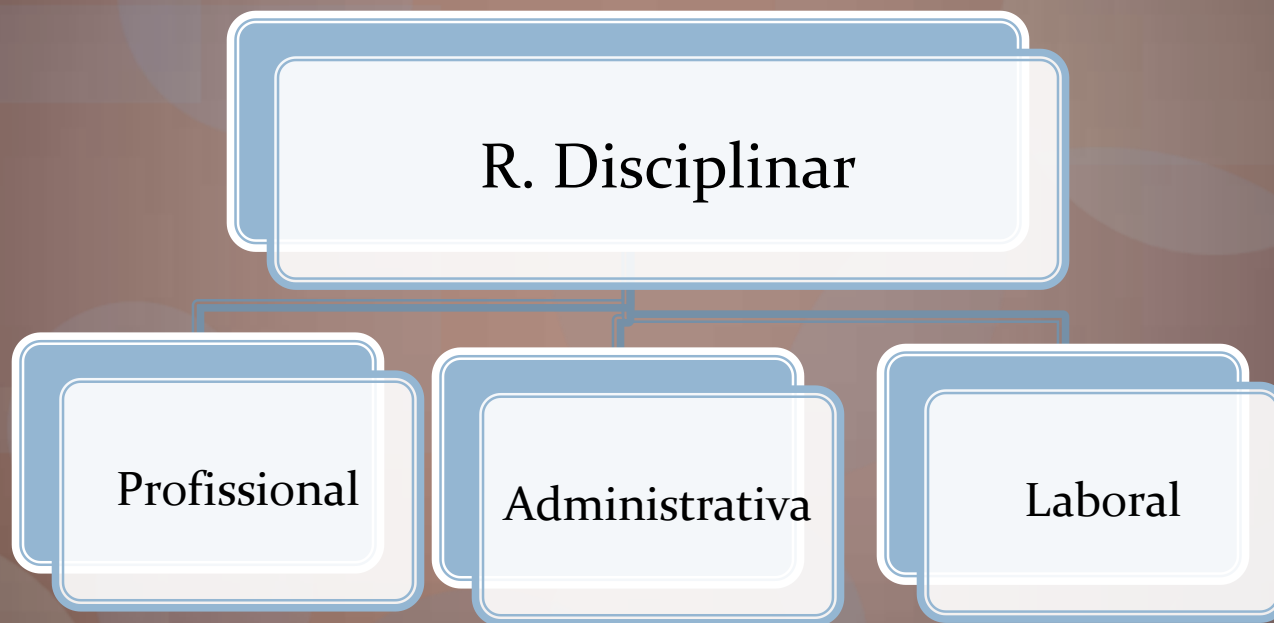
# Responsabilidade Disciplinar

No primeiro semestre deste ano, deram entrada **100** processos no Conselho Disciplinar do Norte, **94** no Conselho Disciplinar do Sul e **34** no Conselho Disciplinar do Centro.

“A especialidade que mais processos desencadeia é a de **ginecologia/obstetrícia.**”

A **relação médico-doente** motiva a maioria das queixas nos Conselhos Disciplinares Regionais.

# Responsabilidade Disciplinar



# Responsabilidade Disciplinar

## **Profissional**

Resulta da violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Médicos, no Código Deontológico, no Estatuto Disciplinar dos Médicos e outros regulamentos internos da OM.

## **Administrativa**

Resulta de infracções cometidas pelos médicos vinculados à Administração Pública, no exercício das suas funções.

## **Laboral**

Resulta das infracções cometidas pelos médicos que exerçam a sua actividade em regime de contracto individual de trabalho.

# Responsabilidade Disciplinar Administrativa

## Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Função Pública

### Artigo 3º

Considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposo, praticado pelo funcionário ou agente com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce.

- a) O dever de **isenção**;
- b) O dever de **zelo**;
- c) O dever de **obediência**;
- d) O dever de **lealdade**;
- e) O dever de **sigilo**;
- f) O dever de **correção**;
- g) O dever de **assiduidade**;
- h) O dever de **pontualidade**.

# Responsabilidade Disciplinar Administrativa

## Artigo 11º

- **Repreensão escrita**
- **Multa**
- **Suspensão**
  - De 20 a 120 dias
  - De 121 a 240 dias
- **Inactividade** (por período superior a 1 ano e inferior a 2)
- **Aposentação compulsiva**
- **Demissão**

Recurso para um **Tribunal Administrativo**.

# Responsabilidade Disciplinar Laboral

**Incorre-se de responsabilidade disciplinar laboral quando se viola qualquer dever constante do Contrato Individual de Trabalho.**

## Regime do Contrato Individual de Trabalho

### Artigo 1º

**Contrato de trabalho** é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.

### Artigo 27º

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação.

# Responsabilidade Disciplinar Profissional

Incorre-se de **responsabilidade disciplinar profissional**

**Infracção disciplinar**

Artigo 2.º Estatuto Disciplinar dos Médicos

Violação de deveres presentes:

- Estatuto da Ordem dos Médicos
- Código Deontológico
- Estatuto disciplinar dos Médicos
- Outros regulamentos internos

**Acção** – execução de um acto proibido

ou

**Omissão** – não execução de um acto devido

De  
forma

**Dolosa** -intencionalmente

ou

**Negligente**

# Órgãos Disciplinares da O.M.

Conselhos Disciplinares Regionais

- Norte
- Centro
- Sul

Conselho Nacional de Disciplina

Instauração de **Processos Disciplinares**

**Julgamento de recursos**  
das decisões tomadas a  
nível regional

Denúncia dirigida à O.M, de qualquer **facto gerador de responsabilidade:**

- qualquer pessoa ou entidade
- Conselho Disciplinar competente
- Presidente da Ordem dos Médicos

# Penas disciplinares

Conselhos Disciplinares  
Regionais

Penas Disciplinares  
Artigo 12.º E.D.M.

- **Advertência:** aplicável às infracções leves
- **Censura:** aplicável às infracções graves, a que não correspondam a pena de suspensão ou de expulsão
- **Suspensão:** até um máximo de 5 anos
- **Expulsão**

Pena é graduada em função da culpa  
Artigo 14.º E.D.M.



- Circunstâncias do caso
- Consequências da infracção
- Antecedentes profissionais e disciplinares

# Suspensão

Artigo 17.º E.D.M.

Violação de deveres consagrados na lei ou no Código Deontológico que visem a protecção

Vida

Saúde

Bem-estar

Dignidade

Desobediência a determinações da Ordem dos Médicos, quando estas correspondam ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei

Encobrimento do exercício ilegal da medicina

pena de suspensão nunca inferior a 2 anos

# Expulsão

Artigo 18.º E.D.M.

Aplicável apenas em  
3 casos

- Infracção disciplinar que constitua crime punível com pena superior a 3 anos
- Incompetência profissional notória, com perigo para a saúde dos doentes ou da comunidade
- Encobrimento ou participação na **violação de direitos de personalidade** dos doentes

- Integridade física e moral
- Protecção de dados pessoais
- Reserva da intimidade da vida privada

# Circunstâncias agravantes especiais

Artigo 19.º E.D.M.

Prática de certos actos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa dos doentes

Prática de quaisquer actos que importem prejuízo considerável para terceiros

Reincidência – quando a nova infracção disciplinar é cometida antes de ter decorrido um ano sobre o fim da pena por infracção anterior

Advertência  
Censura



**Suspensão**

Suspensão



**Suspensão não inferior a 2 anos**

# Penas acessórias

Artigo 13.º E.D.M.

**Publicidade da pena**

Artigo 21.º E.D.M.



Publicidade em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional ou regional, da pena aplicada

**Perda de honorários**

Artigo 20.º E.D.M.



Devolução de honorários já recebidos que tenham origem no acto médico objecto da infracção punida, ou na perda do direito de os receber, se ainda não tiverem sido pagos



Só pode ser aplicada cumulativamente com a pena de suspensão até cinco anos

# Parto

*In Revista da Ordem dos Médicos (Janeiro de 2004)*

## Relato do participante

- *“No dia 22/10/97 a minha mulher, grávida, comparece no hospital para indução do parto como previamente marcado.”*
- *“...o registo cardíaco do feto alterou-se e, nessa altura, a minha mulher foi preparada para a cesariana.”*
- *“...é feito o parto com ventosas que não funcionaram ou devido aos nervos da médica que não as soube aplicar”*
- *“A Dra. nega que tenham sido utilizados os fórceps, no entanto foram vistos pela minha mulher no carrinho após serem utilizados...”*
- *“Em consequência da demora no parto, o nosso filho asfixiou, provocando-lhe lesões cerebrais irreversíveis.”*



# Parto

*In Revista da Ordem dos Médicos (Janeiro de 2004)*

## Relato da médica arguida

- “...foi-me presente (...) uma grávida de 41 semanas, primigesta, 27 anos , para indução de trabalho de parto.”
- “Em determinado momento da fase activa do trabalho de parto, tive suspeitas de estado fetal não tranquilizador, pelo que pedi bloco operatório com carácter urgente.”
- “Constatee, de pronto, reversão da situação clínica, com o estado fetal a revelar-se tranquilizador.”
- “A parturiente veio logo a entrar em período expulsivo e recomendando a disponibilidade contínua do bloco, foi transferida para a sala de partos.”
- “...perante a inadequação de esforços expulsivos, decidi a extracção fetal instrumental com o objectivo de encurtamento do período expulsivo.”
- “Tentei a aplicação de ventosa obstétrica que garrou sucessivamente. O fórceps não chegou a ser utilizado.”
- “Imediatamente após o parto, o recém-nascido foi entregue aos cuidados das colegas de pediatria presentes na sala.”

# Parto

*In Revista da Ordem dos Médicos (Janeiro de 2004)*

## Parecer do Colégio de especialidade de Obstetrícia e Ginecologia

- “...conclui-se pela não existência de motivos objectivos para considerar tecnicamente negligentes ou incorrectas as orientações obstétricas assumidas pela médica especialista...”

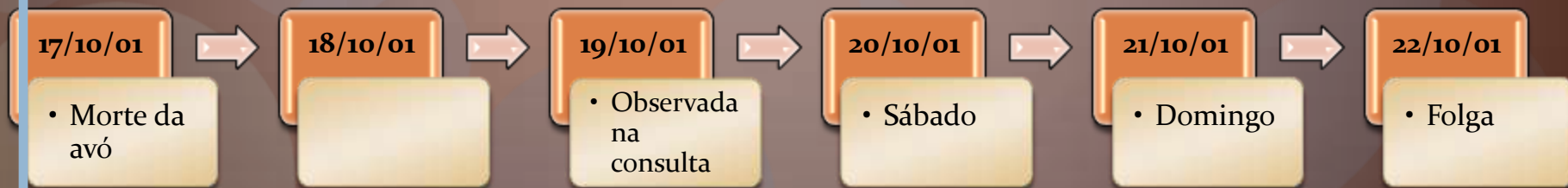
**Pena disciplinar ?**

# Atestado Médico

*In Revista da Ordem dos Médicos (Setembro de 2003)*

Atestado médico datado dia 17/10/01 declarava que uma professora não podia comparecer a partir de 23/10/01 pelo tempo de 4 dias por se encontrar doente.

Casos Clínicos



# Atestado Médico

*In Revista da Ordem dos Médicos (Setembro de 2003)*

## Pena disciplinar ?

- Artigo 98º - Código deontológico

*“Os atestados de doença(...) devem afirmar, sendo verdade, a existência de doença, a data do seu início...”*



Infracção leve

Advertência

# Salvaguardar a imagem dos médicos

*in Revista da Ordem dos Médicos (Abril de 2004)*

- A 23/12/99 a Dr.<sup>a</sup> M. estacionou o seu carro em 2<sup>a</sup> fila na Av. 5 de Outubro, tendo abandonado a viatura, impedindo assim a saída de outros veículos, nomeadamente o pertencente ao Sr. S.
- Quando este regressa ao seu veículo vê-se impedido de o retirar do estacionamento.
- Após 20 minutos um popular acaba por solicitar a ajuda policial.
- Quando a Dr.<sup>a</sup> M. regressa ao seu carro prepara-se para abandonar o local, quando lhe é solicitado que permaneça, de modo a ser identificada pela polícia, ao que responde que **«tinha que se ir embora porque estava com muita pressa»**.
- O Sr. S coloca-se à frente do carro para a impedir de arrancar.

# Salvaguardar a imagem dos médicos

*in Revista da Ordem dos Médicos (Abril de 2004)*

- Contudo, esta põe o carro em andamento acabando por embater com a parte frontal deste nas pernas do Sr. S. provocando a sua queda sobre o capot e prossegue a marcha (600m) parando apenas quando um condutor se atravessa à sua frente.
- Quando sai do carro dirige-se ao Sr. S. afirmando que ele «**era mentalmente desequilibrado, que ela era médica e arranjará forma de o sujeitar a um exame psiquiátrico para comprovar esse desequilíbrio**» e também que «**não vales nada, só tens é altura**» e «**era bem feito que você tivesse SIDA**».
- Devido às lesões causadas pela Dr.<sup>a</sup> M. o Sr. S. necessita de tratamentos no H. Curry Cabral no valor de 42.066\$00 e fica 3 dias incapacitado de trabalhar.

# Salvaguardar a imagem dos médicos

*in Revista da Ordem dos Médicos (Abril de 2004)*

**Com a sua conduta preencheu subjectiva e objectivamente:**

- **Crime de ofensas corporais simples (Art.º 143.º do C. P.)**
- **Crime de injúria (Art.º 181º do C. P.)**

Pelo que a Dr.ª M. é condenada pelo Tribunal:

- ❖ na pena única de 195 dias de multa à taxa diária de 2€
- ❖ na coima única de 299,28€
- ❖ a pagamento de indemnização de 498,80€
- ❖ a pagar ao H. Curry Cabral a quantia de 48.082\$00 acrescida de juros de mora



Atendendo a estes factos, decidiu o **Conselho Disciplinar Regional do Sul** proferir **despacho de acusação** contra a arguida por considerar que esta tinha violado os **artigos 12 e 47 do Código Deontológico**.

# Salvaguardar a imagem dos médicos

*in Revista da Ordem dos Médicos (Abril de 2004)*

## Notificada para apresentar a sua defesa a arguida declarou o seguinte

- Tendo decorrido mais de 4 anos, o procedimento disciplinar deve ter-se por prescrito.
- Ao chegar ao seu veículo, sentiu-se profundamente atemorizada pela hostilidade do queixoso e de várias pessoas que a ele se juntaram.
- Apenas quis sair do local e não ser molestada.
- Quando iniciava a marcha, o Queixoso atirou-se para cima do capot do seu veículo.
- Continuou a marcha com receio de ser molestada.
- Não disse quaisquer das palavras que lhe vêm imputadas.
- No Posto da P. S. P. porque o Sr. S. se queixava de dores nas pernas disse que era médica e poderia observá-lo.

# Salvaguardar a imagem dos médicos

*in Revista da Ordem dos Médicos (Abril de 2004)*

Esta defesa não é considerada convincente pois:

- ✓ Embora a arguida negue certos factos que lhe foram imputados, estes foram considerados provados, sendo de salientar que esta não apresentou qualquer prova nova ou testemunha que pudessem rebater os factos narrados na acusação.
- ✓ A arguida invoca também a prescrição das suas infracções, mas tal não se verifica.

São considerados **provados** os factos narrados no despacho de acusação e improcedentes os argumentos da arguida, os quais, aliás, não se apoiam

**Artigo 12 do Código Deontológico** – “Em todas as circunstâncias deve o médico ter comportamento público e profissional adequado à dignidade da sua profissão”.

**Artigo 47 do Código Deontológico** – “O Médico deve guardar respeito pela vida humana desde o seu início”, o que significa que não a deve pôr deliberadamente em perigo.

# Salvaguardar a imagem dos médicos

*in Revista da Ordem dos Médicos (Abril de 2004)*

É proposto ao Conselho Disciplinar Regional do Sul a condenação da arguida na pena de 90 dias de suspensão com a pena acessória de publicidade da pena.



## RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR PROFISSIONAL

Relatório aprovado por unanimidade, por Acórdão do CDRS de 16 de Março de 2004, que condenou a arguida na **pena disciplinar de noventa dias de suspensão** e na **pena acessória de publicidade da pena**.

# Ausência de consentimento informado

*in Revista da Ordem dos Médicos (Março de 2004)*

No dia 18/01/01 a Sr.<sup>a</sup> D. M., levou a sua filha C. à consulta de pediatria, do Centro de Saúde S. por «aparente sinéquia dos pequenos lábios».

Foi atendida pelo Dr. F. que considerou tal sinéquia *“como indiciando negligência nos cuidados de higiene e falta de atenção da mãe, opinião essa que, em tom ríspido, foi comunicada à participante.”*

O Dr. F. optou pelo desbridamento físico da sinéquia, provocando dor e desconforto à criança, embora o tratamento mais adequado consistisse na aplicação de creme com estrogénios durante uma semana

Não explicou o procedimento à mãe da criança, não obtendo o seu **consentimento informado.**

# Ausência de consentimento informado

*in Revista da Ordem dos Médicos (Março de 2004)*

- As aderências dos pequenos lábios são frequentes em crianças com menos de 6 anos resultando de inflamação local associada ao estado hipo-estrogénico da pré-puberdade.
- O tratamento de escolha consiste na aplicação de creme com estrogénios durante 1 semana, estando a separação mecânica das aderências apenas recomendada se parecer simples e não causar trauma significativo.
- Não parece ter sido explicado à mãe a natureza do problema antes da realização do tratamento, nem colocadas as alternativas terapêuticas ou solicitado o seu consentimento explícito para o tratamento.
- Foi feito o diagnóstico de negligência de cuidados de higiene numa situação em que havia outras causas possíveis.

Será questionável o comportamento do clínico no contexto descrito?



# Ausência de consentimento informado

*in Revista da Ordem dos Médicos (Março de 2004)*

- Com a sua conduta considera-se que o Dr. F. violou os seguintes artigos do Código Deontológico:

**Artigo 26** – O Médico que aceite o encargo ou tenha o dever de atender um doente obriga-se por esse facto à prestação dos melhores cuidados ao seu alcance, agindo com correcção e delicadeza, no exclusivo intuito de promover ou restituir a Saúde, suavizar os sofrimentos e prolongar a vida, no pleno respeito pela dignidade do Ser humano.

**Artigo 27** – A idade, o sexo, a natureza da doença são elementos que devem ser tidos em consideração no exame clínico do doente.

# Ausência de consentimento informado

*in Revista da Ordem dos Médicos (Março de 2004)*

- Com a sua conduta considera-se que o Dr. F. violou os seguintes artigos do Código Deontológico:

**Artigo 43** – O Médico deve usar de particular solicitude e cuidado para com a criança, o idoso ou o deficiente doentes, especialmente quando verificar que os seus familiares ou outros responsáveis não são suficientemente capazes ou cuidadosos para tratar da sua saúde ou assegurar o seu bem-estar.

**Artigo 38** – não esclareceu convenientemente a mãe da criança, acerca do problema desta e do tratamento que pretendia realizar, não tendo posto à consideração da participante as alternativas terapêuticas existentes, nem solicitado o seu consentimento explícito.



## RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR PROFISSIONAL

**Pena disciplinar de censura, aplicada a 10/02/2004**

# Reconstrução Mamária

*In Revista da Ordem dos Médicos (Setembro de 2004)*

## Relato da doente

- R.B.O., sexo feminino, 29 anos. Diagnosticado carcinoma da mama esquerda em Março de 2003, com necessidade de mastectomia total. Foi inscrita na lista de espera para reconstrução mamária.
- Procurou realizar a reconstrução o mais depressa possível recorrendo a *“pessoas e pedidos para que lhe colocassem a prótese o mais rápido possível, pois queria casar”*.
- Após entrada no Hospital na véspera da operação, foi assistida por um *“médico que disse que era contra cunhas”* e lhe *“pediu dinheiro para a prótese”*.



# Reconstrução Mamária

*In Revista da Ordem dos Médicos (Setembro de 2004)*

## Relato da Doente

- Quando acordou da operação constatou que tinha “*a prótese quase no ombro e a médica, ao vê-la, acusou-a de ter aliviado os adesivos, o que fez devido a alergias*”.
- Quatro dias depois teve alta e diz ter sido “*obrigada a sair com soutien especial muito caro*”.
- “*Tinha esperança que a prótese fosse ao sítio nos meses seguintes mas isso não aconteceu*”. Apresentou queixa no Ministério Público e, três dias depois da operação, na Ordem dos Médicos.

# Reconstrução Mamária

*In Revista da Ordem dos Médicos (Setembro de 2004)*

## Relato do Médico Assistente

“A doente em causa, após o tratamento de cancro da mama, foi enviada à Consulta e inscrita na *lista de espera*, que continha cerca de 130 inscrições prévias, com algumas doentes a aguardar há cerca de quatro anos.

Por *razões e métodos que desconhece*, esta doente foi introduzida na lista operatória e, como tal, internada no dia anterior. Era necessário uma *prótese de silicone* que não tinha sido requisitada uma vez que a doente *não tinha sido encaminhada pelo serviço* para a lista operatória, e, àquela hora, já *não era possível* fazê-lo. Como tal, iria requisitar a prótese no dia seguinte e, passado cerca de um mês, a doente seria novamente internada.”

# Reconstrução Mamária

*In Revista da Ordem dos Médicos (Setembro de 2004)*

## Relato do Médico Assistente

“Quer pela reacção de desespero manifestada pela doente, quer pela própria frustração da equipa, que via um tempo cirúrgico perdido, foi proporcionada à doente a *hipótese de ela própria pagar a prótese e ser posteriormente ressarcida* pela Instituição, ou voltar cerca de mês e meio depois para a referida cirurgia. A doente optou por pagar a prótese.

A cirurgia decorreu conforme o planeado embora a simetrização realizada, não foi suficiente. No pós-operatório *por insistência da doente, foi-lhe alterado o penso* durante a noite, sem conhecimento médico, o que, apesar de ter causado uma *causado uma ligeira elevação da prótese, foi corrigido com a aplicação de soutien*

A doente não teve qualquer complicação e nunca demonstrou qualquer desagrado. Talvez por falsas expectativas próprias ou por influência de pessoas estranhas à relação médico-doente a doente, logo a seguir à operação, apresentou queixa.”

# Reconstrução Mamária

*In Revista da Ordem dos Médicos (Setembro de 2004)*

- Não foram respeitadas as orientações técnicas dos cirurgiões, ao serem retirados os adesivos de fixação, comprovado pelo estudo do Processo Clínico.

Responsabilidade Disciplinar?

*«...Não pode deixar-se de lamentar a inqualificável atitude de “incertos” que, não só ultrapassaram a lista de espera para próteses, como o fizeram sem dar conhecimento ao responsável pela cirurgia a efectuar, numa atitude nada cívica e susceptível de causar - como causou - problemas a terceiros, (...). Tal inqualificável atitude - essa sim - seria merecedora de averiguação por quem de direito, com vista à exemplar punição dos seus responsáveis.»*

Conselho Disciplinar Regional do Norte da Ordem dos Médicos

# Desobediência a determinações da Ordem dos Médicos

*In Revista da Ordem dos Médicos (Outubro de 2004)*

- Gerente de Clínica Médica S. (Dr. A. A. C.) foi notificado em 11.09.2002 a divulgar à Ordem dos Médicos (OM):
  - Sócios médicos e não médicos;
  - Respectivas quotas.
- A informação destinava-se a instruir processo disciplinar que corria os seus termos no Conselho Disciplinar Regional da OM.

*Ausência de resposta, após várias notificações e apesar de ter sido informado que a Clínica tinha o dever de prestar a informação solicitada.*

# Desobediência a determinações da Ordem dos Médicos

*In Revista da Ordem dos Médicos (Outubro de 2004)*

- Ao não dar resposta às questões colocadas incorreu em responsabilidade disciplinar.

*Infracção disciplinar por violação do disposto no art.º 13º Estatuto da Ordem dos Médicos  
f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da Ordem.*

- Pena disciplinar aplicada

**Responsabilidade Disciplinar?**

Suspensão até 5 anos

- Face à gravidade da conduta aplica-se pena acessória de publicidade de pena.

*Uma vez que arguido é primário e não houve indícios suficientes de que tenha agido com dolo, pune-se a negligência com pena de censura.*

# Revisão do Estatuto Disciplinar dos Médicos

---

- Número de elementos deve variar em função do número de médicos que a região abrange?
- Introdução de penas pecuniárias?
- Falta de registos médicos.
- Simplificação dos processos.
- Elementos do Conselho Nacional Disciplinar

# Bibliografia

- Calabuig, J. G. (2001). *Medicina Legal y Toxicologia* (5ª ed.). Barcelona: Masson.
- Pina, J. A. (1994). *A Responsabilidade dos Médicos*. Lisboa: LIDEL Edições Técnicas.
- *Estatuto da Ordem dos Médicos*. Obtido de Portal Oficial da Ordem dos Médicos: [www.ordemdosmedicos.pt](http://www.ordemdosmedicos.pt)
- *Estatuto Disciplinar da Ordem dos Médicos*. Obtido de Portal Oficial da Ordem dos Médicos: [www.ordemdosmedicos.pt](http://www.ordemdosmedicos.pt)
- *Código Deontológico*. Obtido de Portal Oficial da Ordem dos Médicos: [www.ordemdosmedicos.pt](http://www.ordemdosmedicos.pt)
- *Guia da Responsabilidade dos Médicos*. Obtido de [www.fcguerreiro.com/GuiadaResponsabilidadedodosMedicos.pdf](http://www.fcguerreiro.com/GuiadaResponsabilidadedodosMedicos.pdf)
- (2003, Fevereiro). *Revista da Ordem dos Médicos* (32), p. 26.
- (2004, Janeiro). *Revista da Ordem dos Médicos* (42), pp. 41-44.
- Ausência de consentimento informado. (2004, Março). *Revista da Ordem dos Médicos* (44), p. 26.
- Salvar a imagem dos médicos. (2004, Abril). *Revista da Ordem dos Médicos* (45), pp. 23-25.
- Litigância de Má Fé. (2004, Setembro). *Revista da Ordem dos Médicos* (49), pp. 20-25.
- Desobediência a determinações da Ordem dos Médicos. (2004, Outubro). *Revista da Ordem dos Médicos* (50), pp. 30-31.
- *Presidente do Conselho Disciplinar do Centro contesta agravamento de sanções*. (2009, Novembro 14). Obtido de *Semana Médica*: [www.semanamedica.com](http://www.semanamedica.com)
- *Presidente do Conselho Disciplinar do Sul defende agravamento das penas e sanções*. (2009, Novembro 14). Obtido de *Semana Médica* : [www.semanamedica.com](http://www.semanamedica.com)